



Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 695119

Natureza: Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamonas

Exercício: 2004

#### Senhor Relator,

- 1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mamonas, referente ao exercício de 2004, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara de 20/08/2009, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante notas taquigráficas de f. 90/95.
- Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara,
  coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
- 3. A Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, apreciou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas na sessão realizada em 14/03/2012. Foram 5 (cinco) votos pela aprovação das contas e 4 (quatro) pela rejeição. Como não houve quórum qualificado, prevaleceu o parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição.
- 4. A Prefeitura Municipal de Mamonas, por meio dos Ofícios n. 57, 58 e 188/2012 encaminhou documentação informando que a decisão proferida na sessão realizada em 14/03/2012 havia sido anulada e que a Câmara havia realizado novo julgamento de forma discricionária, utilizando-se de manobras políticas, f.125/132 e 138/187.
- 5. A Câmara encaminhou documentação referente ao novo julgamento realizado na reunião extraordinária de 29/05/2012. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 6 (seis) votos, rejeitando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal. A motivação para realização do novo julgamento foi a não aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no primeiro julgamento, f.134/137.





Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

- 6. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal.
  - 7. É o relatório. Passo à manifestação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

## Da hipótese de revogação e anulação dos atos da Administração Pública

- **8.** Analisando os autos, observa-se que a ata do primeiro julgamento não faz menção à defesa do prefeito à época, direito assegurado a todos os litigantes em processo administrativo e judicial, sob pena de nulidade de tais atos.
- 9. A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos ex nunc. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- 10. Dos conceitos apresentados, é possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática. Assim, caracterizada situação de ilegalidade, o ato administrativo deve ser anulado.
- 11. Na documentação encaminhada pela Prefeitura, questionase a discricionariedade da anulação do primeiro julgamento, mas em momento algum indica que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados. Não há





Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

que se falar, assim, em conveniência e oportunidade no caso em questão, uma vez que a falta da aplicação desses princípios é motivo para a anulação do julgamento.

**12.** A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.<sup>1</sup>

# Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo de Leopoldina

- 13. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que compete ao Legislativo Municipal declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios essenciais, *in verbis*:
  - [...]. 3. À Câmara Municipal é lícito declarar a nulidade de seus atos pela falta de observância de formalidades essenciais. [...]. 4. No caso, a partir da moldura fática do v. acórdão regional, constata-se que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante, a Câmara Municipal anulou os decretos legislativos que haviam rejeitado suas contas e possibilitou a abertura de novo procedimento, com oportunidade de defesa, que culminou na edição de novos decretos legislativos, através dos quais houve nova rejeição de contas. 5. As alegações de que não foi produzido novo parecer no ulterior processo administrativo de rejeição de contas e de existência de desvio de finalidade no ato de anulação dos decretos de rejeição de contas esbarram no óbice contido nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 6. No v. acórdão regional, há apenas uma sugestão da possibilidade que tenha havido ilegalidade e imoralidade no ato da Câmara Municipal (v. fl. 540). Não existe, todavia, afirmação categórica nesse sentido. Pelo contrário, faz-se remissão aos documentos de fls. 237-238, que indicam que a anulação dos decretos legislativos ocorreu em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa do ora agravante. [...]. (Ac. de 18.3.2010 no AgR-REsp n. 36.445, rel. Min. Felix Fischer.)
- 14. Conforme se nota dos autos, a Câmara Municipal anulou o julgamento motivada por **requerimento** do ex-gestor, haja vista não ter sido oportunizado a ele, à época, o direito ao contraditório e à ampla defesa (f. 128 e 158/159).

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.





Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

#### **CONCLUSÃO**

15. Pelo exposto, opino pela legalidade do novo julgamento das contas do exercício de 2004, realizado na sessão de 29/05/2012 pela Câmara Municipal de Mamonas, em substituição ao ocorrido em 14/03/2012, bem como da Resolução n. 06/2012, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, em especial do art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2015.

#### Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)